



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 397, DE 2021 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o uso de criptografia em peticionamento eletrônico.

DESPACHO:

DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 2.239/2021. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 397/2021 PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

ÁS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2019
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre o uso de criptografia em peticionamento eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do uso de criptografia em peticionamento eletrônico.

Art. 2º. O caput do art. 2º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos, bem como o uso de criptografia."(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A petição eletrônica foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.419/2006. Tal sistema facilita a atividade jurídica e permite maior celeridade processual.



Todavia alguns cuidados devem ser tomados, para que tal instrumento não venha a ser utilizado a serviço de fraudes, por parte de pessoas inescrupulosas.

Assim, o uso da petição eletrônica sem a certificação digital não garante a integridade a veracidade dos dados transmitidos, o que possibilitará interceptação, alteração do conteúdo e outros tipos de fraudes.

A salvaguarda dessas informações só será possível, se for adotada a criptografia. Com estes recursos, evita-se a interceptação e alteração do conteúdo da petição.

Trata-se portanto de preservar as partes e garantir que o seu direito de acesso ao Judiciário não venha a ser tolhido, por meio de artifícios fraudulentos.

O uso de artimanhas processuais para impedir o exercício de direitos é uma realidade constatada, ao longo da História, em diversos tribunais.

Na era da informática não seria diferente e há muitos hackers atuando, hoje em dia, em diversas áreas informatizadas, o que comprova a necessidade de cuidados especiais com as informações que transitam na rede.

Todas as instituições que se valem da informática em sua atuação utilizam os mais modernos recursos para evitar a invasão em seus sistemas.

O Judiciário não pode descuidar dessas medidas preventivas, nos diferentes procedimentos adotados, na tramitação dos processos sob sua jurisdição.

Afinal, esse é também um requisito para a efetivação de uma prestação jurisdicional de excelência. De nada adiantaria garantir direitos por meio da legislação em vigor, se as partes estiverem vulneráveis a fraudes processuais, que lhes impeçam de exercer os direitos legalmente tutelados.

Por essa razão, apresento este Projeto de Lei, com a finalidade de alterar o art. 2º da lei 11.419/2006, para que a criptografia seja implantada obrigatoriamente no peticionamento eletrônico.



* c d 2 1 2 5 2 1 4 6 6 3 0 0 *

Para garantir o livre acesso das partes ao Judiciário e a lisura dos procedimentos judiciais, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

multipartFile2file5712542999607458914.tmp



* C D 2 1 2 5 2 1 4 6 6 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhistas, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO